



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos da Portaria MTE. nº 3872 de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria MTE. nº 3872 de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por desiderato a sustação dos efeitos emanados pela Portaria MTE. nº 3872 de 21 de dezembro de 2023. A referida portaria, ao dispor acerca da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprendizagem profissional, do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e do Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional, tem suscitado preocupantes entraves significativos à plena execução das atividades entidades formadoras, tal qual o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, entidade vinculada ao Sistema S, em suas missões de promover a abertura de novas turmas de formação.

Neste cenário, o SENAR, enquanto instituição de inestimável valor para o desenvolvimento rural, oferece, a título gratuito, educação profissional, assistência técnica e gerencial, bem como atividades de promoção social aos produtores rurais brasileiros. Anualmente, milhares de brasileiros são beneficiados por tais programas, que abarcam desde cursos de formação inicial e continuada, nas mais variadas modalidades, até intervenções focadas na saúde, educação, cultura e cidadania, contribuindo, assim, para o incremento da qualificação profissional e do bem-estar no campo.

Com efeito, impende ressaltar que a Portaria MTE. nº 3872 de 21 de dezembro de 2023, introduz estrutura normativa de significativa complexidade e minúcia, em que esta abordagem, malgrado intencionada a proporcionar um arcabouço detalhado para a formação de aprendizes, tem ensejado desafios substanciais para as entidades formadoras, notadamente aquelas de menor porte ou situadas em regiões dotadas de recursos mais escassos, porquanto que a exigência de adequarem-se a um sistema regulatório profundamente detalhado demanda, inexoravelmente, a alocação de recursos adicionais, tanto temporais quanto financeiros, em processos de capacitação e adaptação, recursos estes que podem não se encontrar prontamente disponíveis a todos os intervenientes, além da obsidiosa falta de informações de ordem/natureza jurídica quanto a efetivação das disposições da





portaria.

Ainda, a portaria, ao prescrever de modo exaustivo os requisitos aplicáveis aos programas e cursos de aprendizagem, potencialmente circunscreve a flexibilidade necessária para que a formação oferecida possa ser adequadamente ajustada às realidades locais e às particularidades dos distintos setores econômicos. Tal restrição culmina em desconexão entre as competências fomentadas nos programas de aprendizagem e as efetivas demandas do mercado de trabalho, comprometendo, assim, a eficácia da formação propiciada aos aprendizes.

A imposição de cotas de aprendizagem, dentre outras exigências, tal como delineada pela Portaria MTE. nº 3872/2023, sem a devida ponderação quanto às singularidades e desafios enfrentados pelo setor rural, especialmente aqueles relativos à produção do mamão, tem se mostrado um entrave para a consecução dos objetivos do SENAR/ES, em particular, e para a cadeia produtiva como um todo. A realidade operacional deste setor, frequentemente marcada pela falta da infraestrutura necessária à efetiva implementação de programas de aprendizagem conforme proposto pela normativa, demanda uma revisão crítica e adaptativa da mesma.

Dito de outra forma, a obrigação de cumprimento das cotas de aprendizagem, bem como os procedimentos a ela associados, representam desafio adicional para micro e pequenas empresas. A despeito das disposições voltadas à flexibilização de tais requisitos para esses empreendimentos, mister se faz uma análise cuidadosa para assegurar que o equilíbrio entre a promoção de oportunidades de aprendizagem e a não imposição de ônus desproporcionais sobre pequenos negócios seja efetivamente alcançado, de modo a garantir que a política em tela se revele genuinamente benéfica e inclusiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a referida portaria falha ao não reconhecer as especificidades do trabalho rural, distintas em vários aspectos das práticas urbanas, especialmente no que concerne aos horários de trabalho, tipos de atividades e logística de deslocamento para os jovens aprendizes, uma vez que tal lacuna normativa compromete não apenas a viabilidade econômica da produção de mamão, mas também a eficácia dos programas de aprendizagem, que almejam proporcionar uma formação qualificada e facilitar a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a sustação dos efeitos da Portaria MTE nº 3.544 emerge como medida imperiosa, a fim de assegurar que as políticas de aprendizagem se coadunem com as realidades e necessidades específicas do setor agropecuário.

Neste esboço a proposição visa possibilitar que o SENAR/ES, entre outros atores, desenvolva e execute programas de aprendizagem que não apenas atendam às exigências legais e sociais de formação de jovens, mas que também estejam em harmonia com as peculiaridades e os desafios inerentes à agricultura, em especial, à todas as cadeias produtivas, não só no Estado do Espírito Santo, mas como em todo País. Outrossim, a Portaria em voga não pode contraditar a lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, em especial em seu artigo 4º-A, que expressa de forma nítida o conceito de prestação de serviços a terceiros.

Saliento ainda, que a modalidade de contratação de instrutores e pedagogos proposta pela referida portaria, acarreta riscos jurídicos para o SENAR, pela exigência de alteração do modelo de contratação de prestadores de serviço para atendimento das atividades finalísticas institucionais, passar a ser obrigatoriamente através da CLT, diferente do modelo de contratação adotado, impactando negativamente a dotação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentária da instituição e, conseqüentemente, inviabilizando a abertura de novas turmas de aprendizagem.

Este projeto, portanto, não objetiva eximir o setor de suas responsabilidades na contratação de aprendizes; antes, pretende garantir a flexibilidade e adequação dos programas de aprendizagem às condições reais de trabalho e produção, promovendo uma formação mais eficaz e benéfica, tanto para os jovens quanto para o setor produtivo rural.

Cumprе ressaltar, ainda, que a discussão em tela transcende os limites da política de aprendizagem, tocando em questões mais amplas de governança e de exercício da democracia representativa, porquanto configura como um atentado à democracia brasileira, por encerrar uma tentativa de usurpação das competências legislativas do Congresso Nacional por meio de instrumentos normativos os quais demandam uma análise cuidadosa e ponderada. Temos que este Parlamento, como legítimo representante da vontade popular, deve zelar pela preservação de suas prerrogativas constitucionais, sem, contudo, deixar de considerar a importância da participação social e da diversidade de vozes no processo democrático.

Por derradeiro, a efetiva implementação das disposições contidas na portaria reclama a instauração de um diálogo constante e produtivo entre o governo, o setor produtivo, as entidades formadoras, os trabalhadores, e demais partes interessadas. A edificação de consensos e a adaptação das normas às multifacetadas realidades do território nacional demandam mecanismos eficientes de participação, que assegurem a incorporação de múltiplas vozes no processo de governança da aprendizagem profissional, elemento este cuja ausência na portaria em comento suscita preocupações relevantes.

Nesse sentido, a aprovação deste Projeto de Decreto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativo representa não apenas como uma resposta aos desafios impostos pela Portaria MTE. nº 3872/2023 à cadeia produtiva do mamão e à eficácia dos programas de aprendizagem rural, mas também como um reforço à autoridade legislativa deste Congresso em face de medidas executivas que, porventura, extrapolem o equilíbrio de poderes.

Destarte, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto, visando a sustação dos efeitos da Portaria MTE. nº 3872/2023 e a preservação dos fundamentos que regem a prática democrática e o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

